

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/COMAR/SRE  
Documento nº 02500.013696/2021-61

Brasília, 8 de abril de 2021.

Ao Superintendente de Regulação

**Assunto: Proposta de atualização da Resolução ANA/AESA nº 76, de 2018.**

Referência: 02501.001745/2013-01

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar adequações no texto da Resolução ANA/AESA nº 76, de 2018 (documento nº 00000.061210/2018-10), que dispõe sobre as condições de usos dos recursos hídricos no sistema hídrico Eng. Avidos/São Gonçalo e parte do rio Piranhas, no Estado da Paraíba, visando possibilitar a outorga de direito de uso a novos usuários captando no reservatório São Gonçalo.

#### **Antecedentes**

2. Após a edição do marco regulatório definindo condições para o uso de recursos hídricos no sistema Eng. Avidos/São Gonçalo, uma demanda inicial correspondente a usos localizados no entorno do reservatório São Gonçalo, com vazão média anual igual a 157,44 L/s, foi devidamente regularizada, praticamente esgotando a previsão de usos definida na Tabela II-2 do Anexo II da Resolução supracitada (160 L/s).

3. Em 2020, no entanto, adentraram à ANA novos 55 pedidos de usuários localizados, sobretudo, no trecho mais a montante do reservatório, em área que não era inundada desde o início do período de estiagem prolongada na região, em especial após 2013.

4. Para avaliar a disponibilidade hídrica visando atender a esses usos, a COMAR emitiu o Parecer Técnico nº 2/2020/COMAR/SRE (documento nº 02500.053795/2020-03), concluindo que, para tais deferimentos, haveria a necessidade de dois ajustes no SSDO (Sistema de Suporte à Decisão para emissão de Outorgas), conforme apresentado na Tabela 1 a seguir, sem que houvesse desconformidade com o marco regulatório vigente.



Tabela 1 – alteração nas vazões a serem recepcionadas pelo SSDO

Reservatório / Tabela MR	Vazões médias anuais outorgáveis no SSDO (L/s) - ATUAL	Vazões médias anuais outorgáveis no SSDO (L/s) - PROPOSTA
Eng. Avidos (Tabela II-1)	361	281
São Gonçalo (Tabela II-2)	1790	1870

5. No entendimento da COMAR, parte da disponibilidade hídrica definida na Tabela II-1 do Anexo II da Resolução do marco regulatório, destinada a “demais usos no rio Piranhas até o reservatório São Gonçalo”, deveria ser explicitada para os usos neste reservatório (80 L/s), permanecendo disponível no rio Piranhas vazão outorgável igual a 70 L/s. A vazão total no trecho como um todo seria mantida a mesma, não ensejando alteração na Tabela II-1 da Resolução.

6. Tal interpretação origina-se no fato de que a Nota Técnica nº 11/2018/COMAR/SRE (documento nº 00000.020375/2018-23) considerou informações cadastrais de usuários localizados no reservatório e, também, entre os dois reservatórios para dimensionar a demanda potencial do sistema hídrico. A primeira informação adveio de outorgas emitidas pela ANA em 2013, totalizando 108 L/s. Prevendo o subdimensionamento desse uso no entorno, o marco regulatório elevou essa vazão para 160 L/s.

7. O segundo cadastro foi realizado pela AESA, no mesmo período, época na qual o açude São Gonçalo se encontrava em situação de armazenamento crítico, mantendo-se sempre abaixo da cota 241,50m, ou seja 5,5m abaixo da cota da soleira do vertedouro. Sob o ponto de vista do espelho d’água, este manteve-se sempre com área inferior a 46,21% da área máxima no nível do vertedouro o que implicaria obrigatoriamente a exclusão de muitos potenciais usos localizados nos trechos mais a montante no mesmo açude.

8. Em razão das incertezas geradas pela tentativa de dimensionamento de usos potenciais em momento no qual não era possível se instalarem, considerou-se a vazão média histórica defluente do reservatório Eng. Avidos como a melhor aproximação para a demanda a jusante desse barramento. Assim, a redação presente na Tabela II-1 para os demais usos a jusante do reservatório Eng. Avidos “o rio Piranhas até o reservatório São Gonçalo” incorporou em uma mesma cota vazões que pudessem garantir tanto demandas instaladas no rio Piranhas quanto no reservatório São Gonçalo, garantindo os usos e reduzindo a imprecisão de uma mais explícita discriminação.

9. Diante da situação fática apresentada, onde a demanda no reservatório São Gonçalo definida explicitamente na Tabela II-2 encontra-se esgotada, impôs-se a discriminação da vazão para os “demais usos” da Tabela II-1. Dessa forma, a COMAR consultou a AESA quanto à divisão da vazão outorgável total igual a 150 L/s entre demandas no rio Piranhas (de domínio paraibano) e no reservatório São Gonçalo (de domínio federal). Propôs-se que 80 L/s fossem



destinados aos usos de regulação federal e o restante aos usos no rio a montante, o que foi acordado com a agência reguladora do Estado da Paraíba, por meio do ofício AESA nº 198/2020 (documento nº 02500.053795/2020).

10. Importante destacar que o art. 10 da Resolução já prevê que “as condições de uso definidas nos Anexo II e III desta Resolução poderão ser alteradas após a conclusão do processo de regularização de usos nesse sistema hídrico”, o que vai ao encontro da proposta da COMAR.

### **A interpretação da Procuradoria Federal**

11. Por meio do Parecer Técnico nº 287/2021/COOUT/SRE (documento nº 02500.008946/2021-41), foi encaminhada à Diretoria da Área de Regulação a proposta de deferimento de outorga de direito de uso captando no reservatório São Gonçalo tendo como subsídio técnico a disponibilidade hídrica proposta no Parecer Técnico nº 2/2020/COMAR/SRE.

12. A AR, por sua vez, por meio do Despacho nº 338/2021/AR-OC (documento nº 02500.011563/2021-51), solicitou Parecer à Procuradoria Federal na ANA sobre a “permuta de usos associados entre os reservatórios Eng. Avidos e São Gonçalo” para o deferimento de requerimentos de outorga em análise na ANA, “sem a proposição de ajustes à Resolução que dispõe sobre o marco regulatório do sistema”.

13. A PF, então, emitiu o Parecer nº 00006/2021/COEPA/PFEANA/PGF/AGU (documento nº 00765.000137/2021-55), sugerindo a adequação da Resolução do marco regulatório, a partir das seguintes considerações:

*“7. Com essa fundamentação, sugere a SRE que as vazões médias anuais outorgáveis totais anuais dos reservatórios Engenheiro Ávidos e São Gonçalo passem de 361 e 1790 (Resolução ANA/AESA-PB nº 76/2018), para 281 e 1870, respectivamente.*

*8. Como se pode perceber, a proposição da SRE, e com a qual concordou a AESA, implica alteração das vazões médias anuais outorgáveis totais anuais dos reservatórios estabelecidas na Resolução ANA/AESA-PB nº 76/2018.*

*9. Assim, para que sejam aplicadas nas novas vazões médias anuais outorgáveis totais anuais dos reservatórios Engenheiro Ávidos e São Gonçalo, sugerimos que a Resolução ANA/AESA-PB nº 76/2018 seja objeto das necessárias adequações, de modo que não tenhamos outorgas concedidas em descompasso com as normas editadas pela própria ANA.”*

14. Em 26 de março de 2021, a AR encaminhou à Superintendência de Regulação o Despacho nº 345/2021/AR-OC, solicitando providências para o atendimento à sugestão disposta no Parecer da Procuradoria Federal.

### **Avaliação sobre as adequações a serem realizadas no marco regulatório**

15. Observa-se que as comunicações realizadas entre as diversas áreas da ANA denotam diferentes entendimentos com relação à redação do disposto na Tabela II-1 objeto da análise nesta Nota Técnica. Por um lado, está claro e declarado pela COMAR que a redação “até



o reservatório” foi proposta para permitir a destinação de parte dessa cota para uso exclusivo no reservatório, caso necessário, conforme foi descrito anteriormente neste texto. Conclusivo para isso é que se propôs no Parecer Técnico simplesmente o ajuste no SSDO, já que atualmente ele não está adequado a essa interpretação, mas não propôs alterar qualquer parte da Resolução da ANA.

16. Por outro lado, a interpretação da AR, de que se trata de “permuta de usos associados a dois distintos reservatórios”, e mesmo aquela da PF, de que “implica alteração nas vazões médias anuais outorgáveis totais dos reservatórios”, sinalizam a necessidade de se firmar único entendimento entre os proponentes da regra e aqueles que a interpretam.

17. Previamente, um fato deve ser reafirmado: a COMAR não está propondo qualquer alteração no balanço hídrico do sistema. As demandas e a disponibilidade consagradas pelo processo de instituição do marco regulatório permanecem intactas.

18. Há, no entanto, uma causa objetiva das diferenças interpretativas: a redação atual do disposto na Tabela II-1 está gerando dúvidas e precisa ser ajustada para que elas não persistam.

19. Além disso, poder-se-ia dizer que o procedimento proposto, de ajuste interno entre os órgãos reguladores sem alteração do balanço hídrico global, não encontra previsão no texto da Resolução. Tal situação, para mais definitivo esclarecimento, também parece merecer um adendo.

20. Por fim, há um erro material na redação do artigo 10, que ainda não tinha sido observado e que precisa ser ajustado, conforme a seguir explicitado: “Art. 10. Os usos de uso de recursos hídricos e as condições ...”

#### **As adequações propostas**

21. Da análise anterior, propõe-se adequar a Tabela II-1 do Anexo II da Resolução vigente, especificamente quanto à redação dada à cota dos demais usos a jusante do reservatório Eng. Avidos, conforme segue destacado em vermelho na Tabela 2.



Tabela 2 – Alteração na Tabela II-1 do Anexo II da Resolução do marco regulatório

Finalidades	Vazão Média Anual (L/s)	Referências
Abastecimento público	190	CNARH nº 205043
Demais usos no entorno do reservatório Eng. Avidos <sup>(1)</sup>	5	Estimativa para 10 hectares
<b>Total outorgável no reservatório</b>	<b>195</b>	
Abastecimento público	16	Informação CAGEPA
Demais usos no rio Piranhas e no reservatório São Gonçalo	150	Estimativa por cadastro e consumo de energia elétrica para irrigação
Perenização do rio Piranhas entre os reservatórios <sup>(1)</sup>	118	Estimativa pelas vazões defluídas historicamente pelo Eng. Avidos
<b>Total outorgável a jusante do reservatório <sup>(1)</sup></b>	<b>284</b>	
Transferência para o açude São Gonçalo	2090	
<b>TOTAL <sup>(2)</sup></b>	<b>2569</b>	

(1) Inclui usos que independem de outorga de direito de uso.

(2) Corresponde à soma dos totais outorgáveis no reservatório e a jusante, mais a transferência para o açude São Gonçalo.

22. Adicionalmente, propõe-se corrigir o erro material presente na redação do art. 10 e nele incluir parágrafo prevendo, quando necessário, a realocação acordada entre os reguladores de vazões outorgáveis já previstas no ato regulatório, da forma que segue:

*“Art. 10. As finalidades de uso dos recursos hídricos e as respectivas condições de uso definidas nos Anexo II e III desta Resolução poderão ser alteradas após a conclusão do processo de regularização de usos nesse sistema hídrico.*

*Parágrafo Único. Quando alteração prevista no caput deste artigo implicar em mudança de domínio da vazão outorgável, essa deverá requerer o mútuo acordo dos signatários desta Resolução.”*



## Recomendações

23. Dado que a proposta apresentada nesta Nota Técnica não altera direito de uso da água e visa tão somente deixar mais clara a proposta inicial do instrumento regulatório, recomenda-se essa adequação enquanto a atualização do dispositivo regulatório vigente, sem alteração de mérito.

24. Assim posto, por tratar-se de atualização da norma, ela se inscreve no previsto no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece casos de não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório - AIR, conforme transcrito a seguir: “IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.”

25. Ainda pelo fato de se tratar de atualização de norma sem alteração de mérito e pela não aplicabilidade de realização de AIR, entende-se também que não cabe realização de consulta pública, reunião pública ou outra forma de participação dos interessados, previstas na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019.

26. Além disso, como se trata de proposta que não cerceia direito dos administrados, nem lhes representa qualquer tipo de óbice ou dificuldade, entende-se que pode ser dispensada a exigência de atendimento aos prazos definidos no art. 4 do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, conforme entendimento apresentado no item 28 da Nota Técnica n.º 00004/2020/COEAN/PFEANA/PGF/AGU (documento nº 21666/2020), aprovada pelo Despacho de Aprovação n.º 00118/2020/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU.

27. Recomenda-se, por fim, que essa proposta de atualização da Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76/2018, cuja minuta já acordada com a AESA encontra-se no Anexo I dessa Nota Técnica, seja encaminhada à apreciação da Diretoria da Área de Regulação.



28. Aprovada pela Diretoria Colegiada da ANA, solicita-se o encaminhamento à atualização do Sistema de Suporte à Decisão para Outorgas – SSDO, nos termos apresentados na Tabela 1 desta Nota Técnica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
WILDE CARDOSO GONTIJO JUNIOR  
Coordenador de Marcos Regulatórios e Alocação de Água

De acordo. À Área de Regulação.

(assinado eletronicamente)  
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES  
Superintendente de Regulação



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº @@txt\_identificacao@@/ANA, DE  
@@txt\_dt\_documento\_maiusculo@@  
Documento nº @@nup\_protocolo@@

Atualiza a Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 2018, que dispõe sobre as condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Eng. Avidos/São Gonçalo e rio Piranhas, localizado no Estado da Paraíba.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua ... Reunião Ordinária, realizada em .... de ..... de ....., com fundamento no art. 4º, incisos IV, V, XX e XII da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE da AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS - AESA com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001745/2013-01, RESOLVEM:

**Art. 1º** - Alterar o art. 10 da Resolução ANA/AESA nº 76, de 2018, conforme a seguir:

1. “Art. 10 - As finalidades de uso dos recursos hídricos e as respectivas condições de uso definidas nos Anexo II e III desta Resolução poderão ser alteradas após a conclusão do processo de regularização de usos nesse sistema hídrico.

Parágrafo Único. Quando alteração prevista no caput deste artigo implicar em mudança de domínio da vazão outorgável, essa deverá requerer o mútuo acordo dos signatários desta Resolução.”

**Art. 2º** Substituir a Tabela II-1 do Anexo II da Resolução ANA/AESA nº 76, de 2018, pela Tabela a seguir:

Finalidades	Vazão Média Anual (L/s)	Referências
Abastecimento público	190	CNARH nº 205043
Demais usos no entorno do reservatório Eng. Avidos <sup>(1)</sup>	5	Estimativa para 10 hectares
<b>Total outorgável no reservatório Eng. Avidos</b>	<b>195</b>	
Abastecimento público	16	Informação CAGEPA
Demais usos no rio Piranhas e no reservatório São Gonçalo	150	Estimativa por cadastro e consumo de energia elétrica para irrigação
Perenização do rio Piranhas entre os reservatórios <sup>(1)</sup>	118	Estimativa pelas vazões defluídas historicamente pelo Eng. Avidos
<b>Total outorgável a jusante do reservatório Eng. Avidos <sup>(1)</sup></b>	<b>284</b>	
Transferência para o açude São Gonçalo	2090	
<b>TOTAL <sup>(2)</sup></b>	<b>2569</b>	

(1) Inclui usos que independem de outorga de direito de uso.

(2) Corresponde à soma dos totais outorgáveis no reservatório e a jusante, mais a transferência para o açude São Gonçalo.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
(NOME EM MAIÚSCULAS)

(assinado eletronicamente)  
(NOME EM MAIÚSCULAS)